

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- * Regulamento (CE) n.º 822/98 da Comissão, de 17 de Abril de 1998, relativo à suspensão da pesca do carapau por navios arvorando pavilhão de Portugal 1
- * Regulamento (CE) n.º 823/98 da Comissão, de 20 de Abril de 1998, que altera o Regulamento (CEE) n.º 461/93 que estabelece as regras de execução da grelha comunitária de classificação das carcaças de ovinos 2
- * Regulamento (CE) n.º 824/98 da Comissão, de 20 de Abril de 1998, que altera o Regulamento (CE) n.º 1141/97 que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 820/97 do Conselho no que respeita à rotulagem da carne de bovino e dos produtos à base de carne de bovino 4
- * Regulamento (CE) n.º 825/98 da Comissão, de 20 de Abril de 1998, que altera o Regulamento (CE) n.º 2790/94 que estabelece normas de execução comuns do Regulamento (CEE) n.º 1601/92 do Conselho, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias 5
- Regulamento (CE) n.º 826/98 da Comissão, de 20 de Abril de 1998, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 6
- Regulamento (CE) n.º 827/98 da Comissão, de 20 de Abril de 1998, que determina em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos de entrega de certificados de exportação depositados no mês de Abril de 1998 em relação a produtos do sector da carne de bovino que beneficiam de um tratamento especial na importação num país terceiro 8
- Regulamento (CE) n.º 828/98 da Comissão, de 20 de Abril de 1998, que encerra um concurso relativo ao fornecimento de cereais a título de ajuda alimentar 9
- Regulamento (CE) n.º 829/98 da Comissão, de 20 de Abril de 1998, relativo ao fornecimento de óleo vegetal a título de ajuda alimentar 10

Comissão

98/269/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 7 de Abril de 1998, relativa à revogação das autorizações dos produtos fitofarmacêuticos que contêm dinoterbe como substância activa ⁽¹⁾** 13

98/270/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 7 de Abril de 1998, relativa à revogação das autorizações dos produtos fitofarmacêuticos que contêm fenvalerato como substância activa ⁽¹⁾** 15

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 822/98 DA COMISSÃO
de 17 de Abril de 1998
relativo à suspensão da pesca do carapau por navios arvorando pavilhão de Portugal

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2635/97,⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 21º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 45/98 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1997, que fixa os totais admissíveis de capturas para 1998 e certas condições em que podem ser pescadas determinadas unidades populacionais ou grupos de unidades populacionais de peixes⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 783/98⁽⁴⁾, estabelece as quotas de carapau para 1998;

Considerando que, a fim de assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de um *stock* submetido a quota, é necessário que a Comissão fixe a data na qual as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída;

Considerando que a quota de carapau nas águas das divisões CIEM Vb (zona CE), VI, VII, VIII a,b,d,e, XII e XIV, atribuída a Portugal para 1998, foi esgotada através de

trocas de quotas; que Portugal proibira a pesca deste *stock* a partir de 30 de Março de 1998; que é, por conseguinte, necessário manter essa data;

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A quota de carapau nas águas das divisões CIEM Vb (zona CE), VI, VII, VIII a,b,d,e, XII e XIV, atribuída a Portugal para 1998, é considerada como esgotada.

A pesca do carapau nas águas das divisões CIEM Vb (zona CE), VI, VII, VIII a,b,d,e, XII e XIV efectuada por navios arvorando pavilhão de Portugal ou registados em Portugal é proibida, assim como a conservação a bordo, o transbordo e o desembarque deste *stock* capturado pelos navios após a data de aplicação deste regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 30 de Março de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Abril de 1998.

Pela Comissão

Emma BONINO

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 261 de 20. 10. 1993, p. 1.

⁽²⁾ JO L 356 de 31. 12. 1997, p. 14.

⁽³⁾ JO L 12 de 19. 1. 1998, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 113 de 15. 4. 1998, p. 8.

REGULAMENTO (CE) N.º 823/98 DA COMISSÃO
de 20 de Abril de 1998
que altera o Regulamento (CEE) n.º 461/93 que estabelece as regras de execução
da grelha comunitária de classificação das carcaças de ovinos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Artigo 1.º

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3013/89 do Conselho, de 25 de Setembro de 1989, que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1589/96⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 4.º,

O Regulamento (CEE) n.º 461/93 é alterado do seguinte modo:

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2137/92 do Conselho, de 23 de Julho de 1992, relativo à grelha comunitária de classificação de carcaças de ovinos e à quantidade-tipo comunitária de carcaças de ovino frescas ou refrigeradas e que prorroga o Regulamento (CEE) n.º 338/91⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2536/97⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 2.º,

1. O n.º 3 do artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção:

«3. No caso de a apresentação da carcaça, após pesagem e classificação no gancho, diferir da apresentação de referência, o seu peso será ajustado pelos Estados-membros mediante a utilização de factores de correcção, tal como previsto no artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 2137/92. Os Estados-membros notificarão a Comissão dos factores de correcção utilizados. Todavia, relativamente às categorias referidas no anexo III do mesmo regulamento, os Estados-membros podem comunicar os preços, por 100 quilogramas, para a apresentação corrente destas carcaças. Nesse caso, os Estados-membros informarão a Comissão das diferenças entre essa apresentação e a apresentação de referência.»

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 461/93 da Comissão, de 26 de Fevereiro de 1993, que estabelece as regras de execução da grelha comunitária de classificação das carcaças de ovinos⁽⁵⁾, prevê que os Estados-membros possam comunicar o preço de carcaça por 100 quilogramas para a apresentação corrente no caso das categorias A e B do anexo III do Regulamento (CEE) n.º 2137/92; que a experiência adquirida demonstrou que essa prática deve ser alargada igualmente à categoria C do anexo referido por as práticas comerciais em matéria de apresentação das carcaças poderem ser análogas para todas as categorias constantes do mesmo; que é necessário que a aplicação dessa disposição seja retroactiva a fim de que a indicação dos preços para a categoria C seja feita numa base uniforme para toda a campanha de 1998;

2. O n.º 1 do artigo 8.º passa a ter a seguinte redacção:

«1. As inspecções no local serão levadas a cabo por uma delegação do grupo de, no máximo, sete membros, constituída para o efeito de acordo com as seguintes regras:

- dois peritos da Comissão, no mínimo, um dos quais exercerá a presidência da delegação,
- um perito do Estado-membro em questão,
- quatro peritos, no máximo, de outros Estados-membros.»

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 461/93 estabelece as disposições relativas às inspecções no local pelo grupo comunitário de inspecção referido no artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 2137/92; que a experiência adquirida demonstrou a necessidade de alterar essas disposições a fim de permitir uma maior flexibilidade na composição do grupo de inspecção e na organização das inspecções no local;

3. No artigo 9.º

— o primeiro parágrafo do n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. As inspecções no local serão efectuadas a intervalos regulares cuja frequência pode variar em função nomeadamente da importância relativa da produção de carne de ovino no Estado-membro visitado ou de problemas ligados à aplicação da grelha. Em caso de necessidade, podem ser seguidas por visitas complementares. Para estas visitas, a composição da delegação pode ser reduzida.»

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Ovinos e Caprinos,

⁽¹⁾ JO L 289 de 7. 10. 1989, p. 1.

⁽²⁾ JO L 206 de 16. 8. 1996, p. 25.

⁽³⁾ JO L 214 de 30. 7. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 347 de 18. 12. 1997, p. 6.

⁽⁵⁾ JO L 49 de 27. 2. 1993, p. 70.

— O n.º 5 passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 2.º

«5. O presidente da delegação redigirá um relatório sobre as inspecções efectuadas, que incluirá as conclusões referidas no n.º 4. O relatório será enviado, o mais depressa possível, ao Estado-membro visitado e, em seguida, aos outros Estados-membros.»

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O n.º 1 do artigo 1.º é aplicável a contar do início da campanha de comercialização de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Abril de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 824/98 DA COMISSÃO**de 20 de Abril de 1998****que altera o Regulamento (CE) n.º 1141/97 que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 820/97 do Conselho no que respeita à rotulagem da carne de bovino e dos produtos à base de carne de bovino**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 820/97 do Conselho, de 21 de Abril de 1997, que estabelece um regime de identificação e registo de bovinos e relativos à rotulagem da carne de bovino e dos produtos à base de carne de bovino⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 18.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1141/97 da Comissão⁽²⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2406/97⁽³⁾, estabelece as regras de execução no que respeita à rotulagem da carne de bovino e dos produtos à base de carne de bovino;

Considerando que, dado que se verificam problemas práticos na aplicação do regime de rotulagem nos Estados-membros e nomeadamente que muito poucos países terceiros transmitiram notificações completas à Comissão e estão, pois, aptos a rotular a sua carne de bovino na Comunidade, é oportuno prolongar o período de transição; que o actual período de transição termina em 31 de Março de 1998 e que é portanto necessário que o presente regulamento seja aplicável a partir de 1 de Abril de 1998;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O segundo parágrafo do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1141/97 passa a ter a seguinte redacção:

«No entanto, a carne de bovino rotulada em conformidade com disposições previamente existentes pode ser vendida até 30 de Junho de 1998 sem alteração dos rótulos existentes.».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Abril de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Abril de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 117 de 7. 5. 1997, p. 1.

⁽²⁾ JO L 165 de 24. 6. 1997, p. 7.

⁽³⁾ JO L 332 de 4. 12. 1997, p. 36.

REGULAMENTO (CE) N.º 825/98 DA COMISSÃO
de 20 de Abril de 1998

que altera o Regulamento (CE) n.º 2790/94 que estabelece normas de execução comuns do Regulamento (CEE) n.º 1601/92 do Conselho, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2348/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o terceiro parágrafo do seu artigo 8.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 2790/94 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2883/94 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 5.º e o seu artigo 11.º, contempla a possibilidade de reexportar ou reexpedir, nos limites das exportações e expedições tradicionais, produtos transformados obtidos a partir de produtos de base que tenham beneficiado do regime específico de abastecimento das ilhas Canárias;

Considerando que o anexo II do Regulamento (CE) n.º 2790/94 fixa as quantidades máximas anuais de produtos transformados que podem ser reexportados ou reexpedidos; que as conservas de peixe se contam entre os produtos tradicionalmente reexportados ou reexpedidos e não foram até à data incorporadas na lista em questão, na sequência de uma comunicação incompleta dos referidos produtos; que se impõe, portanto, uma alteração da lista do anexo II;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Abril de 1998.

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer de todos os comités de gestão em causa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo II do Regulamento (CE) n.º 2790/94, relativo às quantidades máximas anuais de produtos transformados que podem ser objecto de exportações e expedições tradicionais, é completado pelos seguintes produtos:

(quantidade em quilogramas)

Código NC	Para a CE	Para países terceiros
1604 13	2 712 000	2 027 000
1604 14	552 000	18 000

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 173 de 27. 6. 1992, p. 13.

⁽²⁾ JO L 320 de 11. 12. 1996, p. 1.

⁽³⁾ JO L 296 de 17. 11. 1994, p. 23.

⁽⁴⁾ JO L 304 de 29. 11. 1994, p. 18.

REGULAMENTO (CE) N.º 826/98 DA COMISSÃO
de 20 de Abril de 1998
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço
de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2375/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 150/95 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 3.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a

fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Abril de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Abril de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 325 de 14. 12. 1996, p. 5.

⁽³⁾ JO L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 20 de Abril de 1998, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(ECU/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	204	142,0
	212	108,7
	624	191,0
	999	147,2
0707 00 05	052	113,1
	999	113,1
0709 90 70	052	101,0
	999	101,0
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	36,3
	204	34,0
	212	55,1
	400	57,1
	600	61,9
	624	47,5
	999	48,6
0805 30 10	388	59,5
	600	96,2
	999	77,8
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	060	46,8
	388	86,7
	400	90,8
	404	96,5
	504	83,1
	508	83,8
	512	85,6
	524	85,9
	528	83,1
	720	155,8
	804	108,4
	999	91,5
0808 20 50	388	71,7
	512	72,3
	528	87,2
	804	137,2
	999	92,1

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2317/97 da Comissão (JO L 321 de 22. 11. 1997, p. 19). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 827/98 DA COMISSÃO**de 20 de Abril de 1998****que determina em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos de entrega de certificados de exportação depositados no mês de Abril de 1998 em relação a produtos do sector da carne de bovino que beneficiam de um tratamento especial na importação num país terceiro**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1445/95 da Comissão, de 26 de Junho de 1995, que estabelece as normas de execução do regime dos certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 2377/80 ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 759/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 8 do seu artigo 12.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1445/95 determina no seu artigo 12.º as modalidades relativas aos pedidos de certificados de exportação em relação aos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 2973/79 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3434/87 ⁽⁴⁾;

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 2973/79 fixou a quantidade de carne que pode ser exportada no âmbito do dito regime para o segundo trimestre de 1998;

Considerando que não foram depositados pedidos de certificados para o segundo trimestre de 1998,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Não foi apresentado qualquer pedido de certificado de exportação em relação à carne de bovino referida no Regulamento (CEE) n.º 2973/79, no que respeita ao mês de Abril de 1998.

Artigo 2.º

Podem ser depositados pedidos de certificados em relação à carne referida no artigo 1.º, nos termos do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 1445/95, durante os dez primeiros dias do terceiro trimestre de 1998, em relação à seguinte quantidade: 3 750 toneladas.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Abril de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Abril de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 143 de 27. 6. 1995, p. 35.

⁽²⁾ JO L 105 de 4. 4. 1998, p. 7.

⁽³⁾ JO L 336 de 29. 12. 1979, p. 44.

⁽⁴⁾ JO L 327 de 18. 11. 1987, p. 7.

REGULAMENTO (CE) N.º 828/98 DA COMISSÃO
de 20 de Abril de 1998
que encerra um concurso relativo ao fornecimento de cereais a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho, de 27 de Junho de 1996, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar das acções específicas de apoio à segurança alimentar⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1, alínea b), do seu artigo 24.º,

Considerando que, pelo Regulamento (CE) n.º 711/98⁽²⁾, a Comissão abriu um concurso para o fornecimento de cereais, a título de ajuda alimentar; que é conveniente reexaminar as condições de fornecimento no que respeita ao lote C e, em consequência, encerrar o concurso relativamente a esse lote,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para o lote C do Regulamento (CE) n.º 711/98 o concurso é encerrado.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Abril de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 166 de 5. 7. 1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 98 de 31. 3. 1998, p. 34.

REGULAMENTO (CE) N.º 829/98 DA COMISSÃO
de 20 de Abril de 1998
relativo ao fornecimento de óleo vegetal a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho, de 27 de Junho de 1996, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar e das acções específicas de apoio à segurança alimentar⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1, alínea b), do seu artigo 24.º,

Considerando que o citado regulamento estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de beneficiar da ajuda comunitária e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio FOB;

Considerando que, após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu óleo vegetal a certos beneficiários;

Considerando que é necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CE) n.º 2519/97 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1997, que estabelece as regras gerais de mobilização de produtos a fornecer a título do Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho para a ajuda alimentar comunitária⁽²⁾, que é necessário precisar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento para determinar as despesas daí resultantes;

Considerando que, a fim de garantir a realização dos fornecimentos para um dado lote, é conveniente prever a

possibilidade de os proponentes mobilizarem óleo de colza ou óleo de girassol; que o fornecimento de cada lote será atribuído à proposta de preço mais baixo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A título da ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de óleo vegetal, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados no anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 2519/97 e com as condições constantes do anexo.

O fornecimento diz respeito à mobilização de óleo vegetal produzido na Comunidade. A mobilização não pode dizer respeito a um produto fabricado e/ou acondicionado sob o regime do aperfeiçoamento activo.

As propostas dizem respeito a óleo de colza ou a óleo de girassol. As propostas só são admissíveis se se indicar de forma precisa o tipo de óleo a que dizem respeito.

Considera-se que o proponente tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Abril de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 166 de 5. 7. 1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 346 de 17. 12. 1997, p. 23.

ANEXO

LOTES A, B, C, D e E

1. **Acções n.ºs** 137/97 (A); 138/97 (B); 139/97 (C); 140/97 (D); 141/97 (E)
2. **Beneficiário** (²): UNRWA, Supply division, Amman Office, PO Box 140157, Amman-Jordan telex: 21170 UNRWA JC; telefax: (962-6) 86 41 27
3. **Representante do beneficiário**: UNRWA Fleid Suppy and Transport Officer
A e E: PO Box 19149, Jerusalem, Israel [tel.: (972-2) 589 05 55; telex: 26194 UNRWA IL; telefax: 581 65 64]
B: PO Box 947, Beirute, Líbano [tel.: (961-1) 840 460-9; telefax: 603 683]
C: PO Box 4313, Damascus, Síria [tel.: (963-11) 613 30 35; telex: 412006 UNRWA SY; telefax: 613 30 47]
D: PO Box 484, Amman, Jordan [tel.: (962-6) 74 19 14/77 22 26; telex: 23402 UNRWAJFO JO; telefax: 74 63 61]
4. **País de destino**: A, E: Israel (A: Gaza; E: West Bank); B: Líbano; C: Síria; D: Jordânia
5. **Produto a mobilizar**: óleo vegetal: óleo de colza refinado ou óleo de girassol refinado
6. **Quantidade total (toneladas líquidas)**: 769
7. **Número de lotes**: 5 (A: 298 toneladas; B: 125 toneladas; C: 90 toneladas; D: 161 toneladas; E: 95 toneladas)
8. **Características e qualidade do produto** (³) (⁴) (⁵) (⁶): ver JO C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [ponto III.A.1.a) ou b)]
9. **Acondicionamento** (⁷): ver JO C 267 de 13. 9. 1996, p. 1 (pontos 10.7 A e B.3)
10. **Etiquetagem e marcação** (⁸): ver JO C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 (ponto III.A.3)
— língua a utilizar na marcação: inglês
— indicações complementares: «FOR FREE DISTRIBUTION»
lote D: «Expiry date ...» (data de fabrico mais dois anos)
11. **Modo de mobilização do produto**: mobilização de óleo vegetal refinado produzido na Comunidade. A mobilização não pode dizer respeito a um produto fabricado e/ou acondicionado sob o regime do aperfeiçoamento activo
12. **Estádio de entrega previsto**: A, C, E: entregue no porto de desembarque, terminal de contentores (⁹); B, D: entregue no destino (⁹)
13. **Estádio de entrega alternativo**: entregue no porto de embarque
14. a) **Porto de embarque**: —
b) **Endereço de carregamento**: —
15. **Porto de desembarque**: A, E: Ashdod; C: Lattakia
16. **Local de destino**: UNRWA warehouse in Beirut (B) and Amman (D)
— porto ou armazém de trânsito: —
— via de transporte terrestre: —
17. **Período ou data-limite de entrega no estádio previsto**:
— primeiro prazo: A, C, D: 14. 6. 1998; B, E: 12. 7. 1998
— segundo prazo: A, C, D: 28. 6. 1998; B, E: 26. 7. 1998
18. **Período ou data-limite de entrega no estádio alternativo**:
— primeiro prazo: A, C, D: de 18 a 24. 5. 1998; B, E: de 8 a 21. 6. 1998
— segundo prazo: A, C, D: de 1 a 7. 6. 1998; B, E: de 22. 6 a 5. 7. 1998
19. **Prazo para a apresentação das propostas (às 12 horas, hora de Bruxelas)**:
— primeiro prazo: 5. 5. 1998
— segundo prazo: 19. 5. 1998
20. **Montante da garantia do concurso**: 15 ecus por tonelada
21. **Endereço para o envio das propostas e das garantias do concurso** (¹):
Bureau de l'aide alimentaire, Attn. Mr T. Vestergaard, Bâtiment «Loi 130», bureau 7/46, Rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel [telex: 25670 AGREC B; fax: (32-2) 296 70 03/296 70 04 (exclusivamente)]
22. **Restituição à exportação**: —

Notas:

- (¹) Informações complementares: André Debongnie [tel.: (32-2) 295 14 65]
Torben Vestergaard [tel.: (32-2) 299 30 50].
- (²) O fornecedor contactará o beneficiário ou o seu representante, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários.
- (³) O fornecedor apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear. O certificado de radioactividade deve indicar o teor de cézio 134 e 137 e de iodo 131.
- (⁴) O fornecedor transmite ao beneficiário o seu representante, aquando da entrega, os documentos seguintes:
— certificado sanitário.
- (⁵) Em derrogação do JO C 114, o ponto III.A.3.c) passa a ter a seguinte redacção: «A menção “Comunidade Europeia”».
- (⁶) As propostas só são admissíveis se se indicar de forma precisa o tipo de óleo a que dizem respeito.
- (⁷) A entregar em contentores de 20 pés. Lotes A, C e E: as cláusulas contratuais de transporte marítimo das expedições serão as aplicáveis aos navios de carreira (entrada/saída dos navios) franco porto de desembarque na área reservada aos contentores, incluindo uma isenção de encargos relativos à permanência dos contentores no porto de desembarque durante 15 dias — excluindo sábados, domingos e feriados oficiais, nomeadamente religiosos — a partir do dia/hora de chegada do navio. A isenção de encargos durante 15 dias deverá estar claramente assinalada no conhecimento. O UNRWA suportará os encargos correspondentes à permanência *bona fide* em relação à permanência dos contentores para além dos supracitados 15 dias. Não pode ser imputado ao UNRWA qualquer imposição relativa ao depósito dos contentores.
Após a tomada a cargo das mercadorias no estádio de entrega, o beneficiário fica responsável pelos custos relativos ao transporte dos contentores para a área de triagem situada fora da zona portuária e ao respectivo reencaminhamento para a área reservada aos contentores.
Ashdod: a remessa será acondicionada em contentores de 20 pés cuja capacidade não pode ser superior a 17 toneladas métricas.
- (⁸) Além do disposto no n.º 3 do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 2519/97, os navios fretados não figurarão em nenhuma das quatro mais recentes listas de navios detidos, publicadas pelo Memorando de Acordo de Paris para a Inspeção de Navios pelo Estado do Porto [Directiva 95/21/CE do Conselho (JO L 157 de 7. 7. 1995, p. 1)].
- (⁹) Lote C: os certificados sanitários e de origem devem ser visados por um consultado sírio. O visto deve mencionar que os encargos e taxas consulares foram pagos.
-

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 7 de Abril de 1998

relativa à revogação das autorizações dos produtos fitofarmacêuticos que contêm dinoterbe como substância activa

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(98/269/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3600/92 da Comissão, de 11 de Dezembro de 1992, que estabelece normas de execução para a primeira fase do programa de trabalho referido no n.º 2 do artigo 8.º da Directiva 91/414/CEE do Conselho relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1199/97⁽²⁾, nomeadamente o n.º 3A do seu artigo 7.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 933/94 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2230/95⁽⁴⁾, enumerou as substâncias activas dos produtos fitofarmacêuticos e designou os Estados-membros relatores para a aplicação do Regulamento (CEE) n.º 3600/92;

Considerando que o dinoterbe foi uma das 90 substâncias activas abrangidas pela primeira fase do programa de trabalho previsto no n.º 2 do artigo 8.º da Directiva 91/414/CEE do Conselho⁽⁵⁾;

Considerando que, relativamente a esta substância, o único notificante envolvido apresentou formalmente ao Estado-membro relator designado determinadas informações exigidas no n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (CEE)

n.º 3600/92 para a inclusão de uma substância activa no anexo I da Directiva 91/414/CEE;

Considerando que, em conformidade com o n.º 1, alínea c), do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 3600/92, o Estado-membro relator designado apresentou à Comissão um relatório da sua avaliação das informações fornecidas;

Considerando que o único notificante informou a Comissão e o Estado-membro relator de que declinava a participação no programa de trabalho relativo à substância activa acima referida; que, nestas circunstâncias, uma parte substancial das informações exigidas não será apresentada;

Considerando que, com base nas informações disponíveis, pode já concluir-se que, no caso desta substância activa, os requisitos da Directiva 91/414/CEE relativos à protecção da saúde humana, nomeadamente, não podem ser totalmente satisfeitos nas condições de utilização propostas, não podendo, portanto, ser a mesma incluída no anexo I da directiva;

Considerando que a presente decisão não obsta a que os Estados-membros tomem medidas com vista à concessão de um prazo para a eliminação, armazenagem, colocação no mercado ou utilização das existências, em conformidade com o n.º 6 do artigo 4.º da Directiva 91/414/CEE;

Considerando que a presente decisão não obsta a que a Comissão possa desenvolver acções relativamente a esta substância activa no âmbito da Directiva 79/117/CEE do Conselho⁽⁶⁾;

⁽¹⁾ JO L 366 de 15. 12. 1992, p. 10.

⁽²⁾ JO L 170 de 28. 6. 1997, p. 19.

⁽³⁾ JO L 107 de 28. 4. 1994, p. 8.

⁽⁴⁾ JO L 225 de 22. 9. 1995, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 230 de 19. 8. 1991, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 33 de 8. 2. 1979, p. 36.

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Fitossanitário Permanente,

2. A contar da data da presente decisão, não seja concedida ou renovada ao abrigo da derrogação prevista no n.º 2 do artigo 8.º da Directiva 91/414/CEE qualquer autorização relativa a produtos fitofarmacêuticos que contenham dinoterbe.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 2.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Artigo 1.º

Os Estados-membros zelarão por que:

Feito em Bruxelas, em 7 de Abril de 1998.

1. As autorizações dos produtos fitofarmacêuticos que contêm dinoterbe sejam revogadas no prazo de seis meses a contar da data da presente decisão;

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO

de 7 de Abril de 1998

relativa à revogação das autorizações dos produtos fitofarmacêuticos que contêm fenvalerato como substância activa

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(98/270/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3600/92 da Comissão, de 11 de Dezembro de 1992, que estabelece normas de execução para a primeira fase do programa de trabalho referido no n.º 2 do artigo 8.º da Directiva 91/414/CEE do Conselho relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1199/97⁽²⁾, nomeadamente o n.º 5 do seu artigo 6.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 933/94 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2230/95⁽⁴⁾, enumerou as substâncias activas dos produtos fitofarmacêuticos e designou os Estados-membros relatores para a aplicação do Regulamento (CEE) n.º 3600/92;

Considerando que o fenvalerato foi uma das 90 substâncias activas abrangidas pela primeira fase do programa de trabalho previsto no n.º 2 do artigo 8.º da Directiva 91/414/CEE do Conselho⁽⁵⁾;

Considerando que, relativamente a esta substância, os notificantes envolvidos apresentaram formalmente ao Estado-membro relator designado determinadas informações exigidas no n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 3600/92 para a inclusão de uma substância activa no anexo I da Directiva 91/414/CEE;

Considerando que, em conformidade com o n.º 4 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 3600/92, o Estado-membro relator designado informou a Comissão de que nenhum dos processos apresentados satisfazia os requisitos dos n.ºs 23 e 3 do artigo 6.º do regulamento;

Considerando que nenhum Estado-membro informou a Comissão da sua intenção e, em conformidade com o n.º 5 do artigo 6.º do regulamento, garantir a inclusão desta substância activa no anexo I da Directiva 91/414/CEE;

Considerando que há que considerar que, no âmbito do programa de trabalho, não será apresentado o conjunto completo de dados necessário à avaliação da substância; que a avaliação e a inclusão da substância no anexo I

ficam, assim, impossibilitadas; que, nestas circunstâncias, deve ser adoptada uma decisão no sentido da revogação das autorizações dos produtos fitofarmacêuticos que contêm esta substância activa;

Considerando que a presente decisão não exclui a possibilidade de o fenvalerato vir a ser avaliado no âmbito das disposições aplicáveis às novas substâncias activas no artigo 6.º da Directiva 91/414/CEE;

Considerando que a presente decisão não obsta a que os Estados-membros tomem medidas com vista à concessão de um prazo para a eliminação, armazenagem, colocação no mercado ou utilização das existências, em conformidade com o n.º 6 do artigo 4.º da Directiva 91/414/CEE;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Fitossanitário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Os Estados-membros zelarão por que:

1. As autorizações dos produtos fitofarmacêuticos que contêm fenvalerato sejam revogadas no prazo de 12 meses a contar da data da presente decisão;
2. A contar da data da presente decisão, não seja concedida ou renovada ao abrigo da derrogação prevista no n.º 2 do artigo 8.º da Directiva 91/414/CEE qualquer autorização relativa a produtos fitofarmacêuticos que contenham fenvalerato.

Artigo 2.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 7 de Abril de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 366 de 15. 12. 1992, p. 10.

⁽²⁾ JO L 170 de 28. 6. 1997, p. 19.

⁽³⁾ JO L 107 de 28. 4. 1994, p. 8.

⁽⁴⁾ JO L 225 de 22. 9. 1995, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 230 de 19. 8. 1991, p. 1.